



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAA

RELATORIA: ALEX AZEVEDO

TERMO:

NÚMERO: 32/2026

OBJETO: Proposta de celebração do **3º Termo Aditivo nº 03/2026 ao Contrato de Concessão da rodovia BR-262 (Edital nº 003/2024, 5ª Etapa PROCROFE)** Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária (SUROD)

ORIGEM: Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUROD

PROCESSO (S): 50500.033122/2025-86

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer Referencial nº 00001/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº [42860433](#)), em sequência e em complementação ao Parecer Referencial nº 00011/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº [35568993](#))

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. **EMENTA**

1.1. **CONCESSÃO RODOVIÁRIA. BR-262/WAY-262. PADRONIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO DESCONTO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (FATOR D). MERO REFINAMENTO TÉCNICO-REGULATÓRIO.** Proposta de celebração do **3º Termo Aditivo nº 03/2026 ao Contrato de Concessão da rodovia BR-262 (Edital nº 003/2024, 5ª Etapa PROCROFE)**, apresentada pela Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária (SUROD).

1.2. **Objeto da padronização. Alteração dos itens 2.4 e 2.6 do Anexo 5 do Contrato e inclusão de nova nota explicativa nas Tabelas II e III, com aplicação do critério de proporcionalidade temporal (Mi/12) apurado no ano-concessão subsequente ao último ano de execução da obra (ano t+1), em observância à Lei nº 8.987/1995, à Lei nº 10.233/2001, à Resolução ANTT nº 6.020/2023 e à Resolução ANTT nº 6.017/2023.**

2. **RELATÓRIO**

2.1. **DO OBJETO**

2.1.1. **Identificação do instrumento.** Trata-se de proposta de celebração do 3º Termo Aditivo nº 03/2026 ao Contrato de Concessão referente ao Edital nº 003/2024 (5ª Etapa PROCROFE), celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Concessionária da Rodovia BR 262 MG S.A. (Way-262), com vistas a padronizar a metodologia de apuração do Desconto de Reequilíbrio – Fator D, mediante a alteração do texto dos itens 2.4 e 2.6 e inclusão de nova nota nas Tabelas II e III integrantes do Anexo 5 do Contrato, com aplicação do critério de proporcionalidade temporal (Mi/12) apurado no ano subsequente ao último ano de execução (ano t+1).

2.1.2. **Continuidade administrativa com a 1ª etapa (2024).** A presente proposta constitui a 2ª etapa de modernização metodológica do Fator D, em continuidade à 1ª etapa deflagrada em 2024 (Processo SEI nº [50500.146591/2024-83](#), Parecer Referencial PF-ANTT nº 00014/2024/PGF/AGU e Resolução ANTT nº 6.032/2023), operacionalizada para a Concessão BR-262 após o atendimento integral das determinações exaradas pelo Voto DAA 4/2025 (SEI nº [36693425](#)) e pelo Ofício SEI nº 45012/2025/DAA-ANTT (SEI nº 37586189, de 01/12/2025) — que restituiu os autos à SUROD para cumprimento de diligências complementares, análise de segurança jurídica regulatória e avaliação de impacto econômico-tarifário.

2.1.3. Renovação da chancela jurídica. Conforme chancela jurídica federal renovada no Parecer Referencial nº 00001/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 42860433, de 14/05/2026), a proposta atual "incorpora aprimoramentos técnicos e redacionais decorrentes da evolução da instrução processual ao longo de quase um ano" e responde integralmente às recomendações do Parecer Referencial nº 00011/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº [35568993](#)) e às orientações posteriores das áreas técnicas.

2.2. DO HISTÓRICO PROCESSUAL

2.2.1. Origem e fases processuais. O presente processo (SEI nº [50500.033122/2025-86](#)) tem origem no Processo Administrativo nº [50500.010154/2025-11](#), no qual a SUROD solicitou às suas Unidades Organizacionais (UORGs) — GEGIR, GEGER, GEFOP e SUCON — a análise de proposta voltada ao aprofundamento da uniformização de entendimentos sobre a aplicação do Fator D. A tramitação processual desenvolveu-se em 5 fases processuais conectivas (Instauração → Instrução Jurídica e Técnica Inicial → Sobrestamento Cautelar → Devolução para Diligências → Nova Instrução Pós-Diligência), cada qual com função argumentativa e probatória específica no itinerário formativo do convencimento administrativo, como segue.

2.2.2. FASE DE INSTAURAÇÃO TÉCNICA (*marco gênese*)

2.2.2.1. Ato inaugural. Em cumprimento às orientações da COGIP/GEGER (Despacho SEI nº 23557202 e Parecer COGIP SEI nº 29928829) e ao Despacho SUROD nº 29679618, a SUROD elaborou a Nota Técnica nº 9.440/2025 (SEI nº [35570448](#)), pela qual encaminhou a Minuta de Termo Aditivo (SEI nº [33353266](#)) — primeira versão, com itens 2.3 e 2.5 — e o Ofício SUROD 23841/2025 (SEI nº [33353613](#)).

2.2.2.2. Peças pré-diligência integrantes do acervo. A Minuta original [seq 4] é peça processual integrante do acervo (21 autos pré-diligência), juntamente com:

- Duas Notas Técnicas: SEI nº 33353156 e SEI nº 33353159
- Despacho SUROD: SEI nº 33353165
- Carta de Concordância da Concessionária: SEI nº 33512950
- Demais peças instrumentais

2.2.2.3. Significado no iter. Esta fase é o marco gênese da proposta: a materialização, em documento técnico, da pretensão de padronização da sistemática do Fator D mediante proporcionalidade temporal Mi/12.

2.2.3. FASE DE INSTRUÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA INICIAL (*marco habilitante inicial*)

2.2.3.1. Primeira chancela federal (Parecer nº 00011/2025). Diante da relevância da proposta — e da perspectiva de replicação para ao menos outras 17 concessionárias —, a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT/PGF/AGU) exarou o Parecer Referencial nº 00011/2025/PGF/AGU (SEI nº 35449854 e SEI nº 35568993, em 27/08/2025), aprovado pelo Despacho PF-ANTT nº 10092/2025/PGF/AGU (SEI nº 35569006, em 02/09/2025), atestando a regularidade jurídica da sistemática, salientando que "o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impacte, justificadamente, a atuação do órgão consultivo" e que se faz necessária a "padronização e otimização dos procedimentos de apuração" com vistas à "maior fidedignidade ao equilíbrio econômico-financeiro, segurança jurídica e qualidade na prestação do serviço público concedido".

2.2.3.2. Consolidação técnica inicial. Com base nessa chancela, a SUROD consolidou:

- A **Minuta Consolidada do Termo Aditivo nº 003/2025** (SEI nº 35569009, em 20/09/2025) — itens 2.3 e 2.5, com Mi/12 no último ano de execução
- A **Minuta de Extrato** (SEI nº [35569360](#))
- A **Minuta de Deliberação** (SEI nº [35569587](#))

Tendo exarado o **Relatório à Diretoria nº 475/2025/SUROD** (SEI nº 35569614, em 22/09/2025) concluindo pela "*necessidade de se padronizar e otimizar os procedimentos de apuração do Desconto de Reequilíbrio (Fator D) por meio de Termo Aditivo contratual*".

2.2.3.3. Significado no iter. Esta fase é o marco habilitante inicial da deliberação colegiada: a conjugação da chancela jurídica federal (Parecer 00011/2025) e da chancela técnica interna (Relatório

475/2025).

2.2.4. FASE DE SOBRESTAMENTO CAUTELAR (*marco de sobrestamento*)

2.2.4.1. Deliberação da Diretoria Colegiada. Em deliberação unânime da Diretoria Colegiada registrada na ATA DA 164ª REUNIÃO DE DIRETORIA ADMINISTRATIVA, item 3.1.3 (SEI nº [37532222](#)), e conforme relatado pelo Voto DAA 4/2025 (SEI nº 36693425, em 20/10/2025), a Diretoria deliberou pelo sobrestamento (paralisação cautelar) dos processos já distribuídos, abrangendo 18 contratos de concessão rodoviária.

2.2.4.2. Minuta de Deliberação revisada. Aprovou-se a versão revisada da Minuta de Deliberação (SEI nº 36701317, em 20/10/2025), determinando à SUOD o cumprimento de três medidas de continuidade:

1. **(i)** Estabelecimento de Protocolo Padronizado de Validação de conclusão integral de obrigações das Tabelas II (Ampliação/Melhorias) e III (Serviços Operacionais), em conformidade com GEFOP, no prazo de 90 dias
2. **(ii)** Promoção da atualização do Manual de Fiscalização de Rodovias Concedidas (Processo SEI nº [50500.289678/2023-63](#)) para incluir procedimento claro e objetivo de aplicação do fator de proporcionalidade temporal, em até 60 dias
3. **(iii)** Elaboração de proposta de ajuste do Regulamento das Concessões Rodoviárias (RCR), para positivar a metodologia e conferir caráter normativo geral à inovação

2.2.4.3. Significado no iter. Esta fase é o marco de sobrestamento do iter formativo.

2.2.5. FASE DE DEVOLUÇÃO POR DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR (*marco de saneamento*)

2.2.5.1. Ato do Diretor Alex Azevedo. Em 01/12/2025, o Diretor ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ, por meio do Ofício SEI nº 45012/2025/DAA-ANTT (SEI nº [37586189](#)), restituiu os autos do Processo nº [50500.033122/2025-86](#) à SUOD, com fundamento na deliberação unânime da Diretoria Colegiada pelo sobrestamento dos 18 processos e na necessidade de complementação da instrução processual.

2.2.5.2. Cinco determinações do Voto DAA 4/2025. O Ofício consignou cinco determinações que deveriam ser observadas pela SUOD:

1. **(a)** Estabelecer protocolo padronizado de validação da conclusão integral das obrigações das Tabelas II e III
2. **(b)** Promover a atualização do Manual de Fiscalização
3. **(c)** Elaborar proposta de ajuste do RCR
4. **(d)** Obter manifestação técnica e projeção de impacto da SUCON quanto à proporcionalidade do Fator D, incluindo projeção para futuros editais
5. **(e)** Demonstrar projeção de impacto tarifário (em valores absolutos e percentuais)

Determinou, ainda, a oitiva da PF-ANTT quanto à segurança jurídica e regulatória da celebração simultânea de aditivos contratuais em 18 contratos, sem prévia consolidação da alteração do RCR, e quanto à geração do direito à isonomia pelas demais concessionárias sujeitas ao mecanismo.

2.2.5.3. Subsídios técnicos colhidos. Em cumprimento, a SUOD colheu, ao longo dos primeiros meses de 2026, as manifestações técnicas:

- **GEFOP** — protocolo de validação
- **GEGEF** — impacto tarifário
- **GERER** — Nota Técnica SEI nº 3086/2026 sobre o RCR
- **SUCON** — projeção de impacto em futuros editais
- **SUOD** (própria) — Nota Informativa SEI nº 202/2026/COGIP/GEGIR/SUOD/DIR (SEI nº [39464471](#)), consolidada por meio do **Despacho GEGIR/COGIP** (SEI nº [37872564](#)) e do **Despacho SUOD** (SEI nº [42070516](#)), encaminhando os autos à PF-ANTT.

2.2.5.4. Significado no iter. Esta fase é o marco de saneamento que reforça o convencimento administrativo pela participação das áreas técnicas internas e pela renovação da chancela jurídica federal.

2.2.6. FASE DE NOVA INSTRUÇÃO PÓS-DILIGÊNCIA E RENOVAÇÃO DA CHANCELA JURÍDICA

2.2.6.1. Emissão do Parecer 00001/2026. Em 14/05/2026, a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT/PGF/AGU) emitiu o Parecer Referencial nº 00001/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº [42860433](#)), ratificado pelo Despacho PF-ANTT correlato (SEI nº [42860576](#)), o qual — em razão das alterações técnicas e redacionais promovidas no instrumento e dos questionamentos formulados pelo Diretor Alex Azevedo acerca da segurança jurídica da celebração simultânea dos aditivos e da observância da isonomia — emitiu nova manifestação jurídica referencial nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55/2014.

2.2.6.2. Quatro dimensões abordadas pelo novo Parecer. O novo Parecer abordou expressamente:

1. A **distinção entre alteração contratual e alteração normativa do RCR-3**, concluindo pela juridicidade da celebração dos Termos Aditivos independentemente da alteração do RCR, que constitui "*medida complementar destinada a positivar normativamente*" a inovação contratual
2. O **respeito ao princípio da isonomia**, assentando que "*a celebração dos dezoito Termos Aditivos com as concessionárias identificadas como aptas não viola, por si só, o princípio da isonomia em relação às demais*"
3. A análise específica da **nova minuta-padrão de Termo Aditivo** (SEI nº [41839386](#)), que passou a alterar os **itens 2.4 e 2.6** e a incluir **nova nota nas Tabelas II e III**, com a aplicação do Mi/12 "*no ano subsequente ao último ano de execução da obra (ano t+1), desde que seja comprovada a conclusão integral da obra dentro do respectivo ano-concessão*"
4. A **conformidade da cláusula de vigência** com o art. 94 da Lei nº 14.133/2021, "*ao condicionar a eficácia do instrumento à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União ou no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme aplicável*"

2.2.6.3. Relatório à Diretoria nº 214/2026. Em sequência, a SUOD, por meio do Relatório à Diretoria nº 214/2026/SUOD (SEI nº 42948344, em 17/06/2026), em complementação ao Relatório nº 475/2025, consolidou a posição técnica atualizada e encaminhou:

- **Nova Minuta de Termo Aditivo** (SEI nº 42994239 e, subsequentemente, **SEI nº 43310136, Minuta Consolidada**)
- **Minuta de Extrato** (SEI nº [43365439](#))
- **Minuta de Deliberação** (SEI nº [43365461](#)) — todas datadas de 17/06/2026
- **Carta de Concordância Way262 nº 351/2026** (SEI nº [43269794](#)) com a **Declaração de Veracidade** (SEI nº [43269796](#))

2.2.6.4. Significado no iter. Esta fase é o marco de refinamento substantivo do iter formativo, no qual a proposta é ajustada à luz da deliberação do Voto DAA 4, do Ofício DAA 45012/2025 e da renovação da chancela jurídica federal.

2.2.6.5. Observação probatória. O acervo documental integralmente processado no presente processo corresponde aos 42 documentos ([seq 1]-[seq 42]), sendo 21 autos pré-diligência e 21 autos pós-diligência, englobando não apenas o iter formativo originário, mas igualmente o resultado do atendimento integral do Voto DAA 4 e do sobrestamento cautelar dos 18 processos deliberado pela Diretoria Colegiada na 164ª Reunião.

2.2.6.6. Tratamento da Recomendação §21 do Parecer 00011/2025. Registre-se, ainda, que a recomendação formulada no item 21 do Parecer Referencial nº 00011/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (acerca da Cláusula Sexta — Vigência e Publicação — e da sua compatibilização com o art. 94 da Lei nº 14.133/2021) —, embora chancelada pelo Parecer nº 00029/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (NUP [50500.028011/2024-77](#)), não foi implementada nas minutas em exame, conforme justificativa anteriormente acolhida pela ANTT no Despacho GAB-DG (SEI nº [26550490](#)), de 11/10/2024, constante do

Processo SEI nº [50500.028011/2024-77](#). Esta circunstância foi expressamente consignada no Relatório à Diretoria nº 475/2025 (SEI nº [35569614](#)), que concluiu pela "não implementação" do item 21 do Parecer 00011/2025.

2.2.6.7. Cláusula Sexta observada no novo iter. No novo iter pós-diligência, a SUROD elaborou a Minuta de Termo Aditivo nº 03/2026 (SEI nº 42994239, subsequentemente consolidada no SEI nº 43310136) com Cláusula Sexta que observa as exigências do art. 94 da Lei nº 14.133/2021 (publicação do extrato no DOU ou no PNCP, conforme aplicável), conforme chancela expressa do item 32 do Parecer Referencial nº 00001/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº [42860433](#)).

2.3. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL E DA PROPOSTA DE REQUILÍBRIO CONTRATUAL

2.3.1. Composição do acervo processual. O processo encontra-se instruído, em sua integralidade, com os elementos necessários à análise de mérito, quais sejam:

a) Manifestação técnica da SUROD:

- Nota Técnica nº 9.440/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº [35570448](#)), lavrada pela Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários
- Relatório à Diretoria nº 475/2025 (SEI nº 35569614, em 22/09/2025)
- Relatório à Diretoria nº 214/2026 (SEI nº 42948344, em complementação)

b) Manifestações das áreas técnicas internas (consolidadas na Nota Informativa SEI nº 202/2026/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR, SEI nº 39464471):

- **GEFOP** — protocolo padronizado de validação
- **GEGEF** — impacto tarifário
- **GERER** — Nota Técnica SEI nº 3086/2026 sobre o RCR
- **SUCON** — projeção em futuros editais

c) Manifestação da parte interessada (Concessionária WAY-262):

- Cartas SEI nº 33512950 (pré-diligência) e SEI nº 43269794 (pós-diligência — **Carta Way262 nº 351/2026**)
- Declaração de Veracidade (SEI nº [43269796](#))

d) Chancela jurídica federal renovada da PF-ANTT/PGF/AGU:

- **Parecer Referencial nº 00011/2025/PF-ANTT/PGF/AGU** (SEI nº 35568993, NUP [50500.032794/2025-74](#), em 27/08/2025) — pré-diligência
- **Parecer Referencial nº 00001/2026/PF-ANTT/PGF/AGU** (SEI nº 42860433, NUP [50500.010154/2025-11](#), em 08/05/2026) — pós-diligência

2.3.2. Minutas finais. As minutas finais do iter pós-diligência — Minuta de Extrato do Termo Aditivo (SEI nº [43365439](#)) e Minuta de Deliberação (SEI nº [43365461](#)), ambas de 17/06/2026 — integram o acervo processual apto à deliberação colegiada.

2.3.3. Peças instrumentais. Adicionalmente, constam dos autos todas as peças de natureza instrumental, notadamente os despachos procedimentais, a Certidão de Distribuição (SEI nº [35880105](#)), o Voto DAA 4 (SEI nº 36693425, do Diretor Alex Antonio de Azevedo Cruz, em 20/10/2025), o Ofício DAA 45012/2025 (SEI nº 37586189, do mesmo Diretor, em 01/12/2025) e a documentação correlata do sobrestamento cautelar.

2.3.4. Síntese probatória do acervo documental. O acervo documental que instrui o presente processo — conforme o iter formativo descrito em §2.2 supra — fundamenta a presente análise de mérito em cinco eixos articulados: (i) legal (Leis nº 8.987/1995, nº 10.233/2001, nº 13.848/2019 e nº 14.133/2021; Resoluções ANTT nº 5.976/2022, nº 6.017/2023, nº 6.020/2023 e nº 6.032/2023; Decreto nº 10.411/2020; ON AGU nº 55/2014); (ii) impacto (Nota Técnica nº 9.440/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT, SEI nº 35570448; Notas Informativas 202/2026; Relatórios 475/2025 e 214/2026); (iii) investimento (Minutas 35569009, 42994239 e 43310136; Extrato 43365439; Deliberação 43365461); (iv) tratamento processual (Pareceres PF-ANTT 00029/2024, 00014/2024,

00011/2025 e 00001/2026; Despacho GAB-DG 26550490; Voto DAA 4/2025; Ofício DAA 45012/2025); e (v) vieses (Concordância da Concessionária Way262 — Cartas SEI nº 33512950 e nº 43269794; Declaração de Veracidade SEI nº 43269796). A convergência probatória das peças processuais e da normativa vigente informa, no todo, a fundamentação analítica que segue.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

3.1.1. Competência institucional. A competência desta Agência para regular as concessões rodoviárias federais e para deliberar sobre propostas de Termo Aditivo contratual encontra fundamento:

- No art. 21, inciso XII, alíneas "a" e "b", da Lei nº 10.233/2001
- No art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.987/1995
- No **art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da ANTT** (Resolução nº 5.976/2022, com redação dada pela Resolução 6017/2023), que atribui à SUROD a competência para "*elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão*"

3.1.2. Instrução processual. O processo encontra-se devidamente instruído quanto ao acervo documental integralmente processado, com manifestações da Concessionária e do órgão consultivo federal — Parecer nº 00011/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 35568993, pré-diligência) e Parecer nº 00001/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 42860433, pós-diligência).

3.1.3. Em linha de continuidade com a 1ª etapa de modernização metodológica do Fator D deflagrada em 2024 (Processo SEI nº [50500.146591/2024-83](#), Parecer Referencial PF-ANTT nº 00014/2024/PGF/AGU e Resolução ANTT nº 6.032/2023), o presente Termo Aditivo nº 03/2026, em sua 2ª etapa de modernização, concretiza a operacionalização atualizada do critério de proporcionalidade temporal (Mi/12, apurado no ano t+1) para a Concessão BR-262.

3.2. DA ANÁLISE DE MÉRITO

3.2.1. DO EMPREENDIMENTO E DA CARACTERIZAÇÃO DA CONCESSÃO RODOVIÁRIA

3.2.1.1. A presente proposta constitui a 2ª etapa de modernização metodológica do Fator D, em continuidade ao processo deflagrado em 2024 (Parecer Referencial PF-ANTT nº 00014/2024/PGF/AGU — NUP [50500.146591/2024-83](#) — e Resolução ANTT nº 6.032/2023). A 1ª etapa introduziu os fundamentos jurídicos e técnicos; a 2ª etapa operacionaliza a padronização para a Concessão BR-262, mediante a alteração dos itens 2.4 e 2.6 e a inclusão de nova nota explicativa nas Tabelas II e III do Anexo 5 do Contrato, com aplicação do critério de proporcionalidade temporal (Mi/12) apurado no ano subsequente ao último ano de execução da obra (ano t+1), desde que seja comprovada a conclusão integral da obra dentro do respectivo ano-concessão.

3.2.1.2. Da transformação da proposta e da renovação da chancela jurídica federal no iter pós-diligência.

3.2.1.3. *Proposta original (PRÉ-diligência).* A proposta original — materializada na Minuta Consolidada (SEI nº [35569009](#)) e examinada no **Parecer Referencial nº 00011/2025/PF-ANTT/PGF/AGU** (SEI nº 35568993, em 27/08/2025) — alterava os **itens 2.3 e 2.5** e considerava o Mi/12 no **último ano de execução**.

3.2.1.4. *Transformação pós-diligência.* Em sequência ao sobrestamento cautelar deliberado na 164ª Reunião da Diretoria Colegiada e ao Voto DAA 4/2025, e em cumprimento ao Ofício DAA 45012/2025, a SUROD colheu subsídios técnicos das áreas internas e submeteu a **nova minuta-padrão** (SEI nº [41839386](#)), tecnicamente aprimorada, à PF-ANTT. A **Nova Minuta Consolidada do Termo Aditivo nº 03/2026** (SEI nº 42994239 e, subsequentemente, SEI nº 43310136) — que veio anexa ao **Relatório à Diretoria SUROD nº 214/2026** (SEI nº [42948344](#)) — altera os **itens 2.4 e 2.6** e inclui **nova nota explicativa nas Tabelas II e III**, com a aplicação do Mi/12 no **ano t+1**.

3.2.1.5. *Renovação da chancela jurídica.* Esta nova minuta-padrão constitui o objeto da chancela jurídica federal renovada no **Parecer Referencial nº 00001/2026/PF-ANTT/PGF/AGU** (SEI nº 42860433, em 14/05/2026). O referido Parecer pós-diligência, editado em razão das alterações técnicas e

redacionais promovidas no instrumento e dos questionamentos formulados pelo Diretor Alex Azevedo, concluiu pela **regularidade jurídica** da minuta-padrão destinada à incorporação, aos contratos de concessão rodoviária elegíveis, da metodologia de proporcionalidade temporal do Fator D, manifestando-se pela viabilidade jurídica da celebração simultânea dos Termos Aditivos, sem condicionar essa validade à prévia alteração normativa do RCR-3.

3.2.1.6. *Composição final do acervo apto à deliberação.* A Concordância formal da Concessionária (Carta Way262 nº 351/2026, SEI nº 43269794, com Declaração de Veracidade SEI nº 43269796), o conjunto de peças processuais pós-diligência e as minutos finais (Minuta de Extrato SEI nº 43365439 e Minuta de Deliberação SEI nº 43365461, ambas de 17/06/2026) integram o acervo processual apto à deliberação colegiada.

3.2.2. DA CONSISTÊNCIA TÉCNICA DA SISTEMÁTICA DO FATOR D

3.2.2.1. Critério técnico central. A contribuição técnica central do presente Termo Aditivo é a introdução do critério de proporcionalidade temporal ($Mi/12$) apurado no ano subsequente ao último ano de execução da obra (ano $t+1$), em que Mi representa o número de meses em que a obrigação permaneceu inadimplida no ano $t+1$, aplicável às obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nível de Serviço e Melhorias do Programa de Exploração da Rodovia (PER), com vistas a alterar o texto dos itens 2.4 e 2.6 e incluir nova nota nas Tabelas II e III integrantes do Anexo 5 do Contrato de Concessão.

3.2.2.2. Validação por quatro gerências técnicas. A sistemática foi validada por quatro gerências técnicas da SUROD — GEGIR (Infraestrutura Rodoviária), GEGER (Gestão Econômico-Financeira), GEFOP (Operação Rodoviária) e SUCON (Concessão da Infraestrutura) —, com vistas a uniformizar entendimentos sobre a aplicação do Fator D e identificar formas mais justas para sua aplicação, consolidada na Nota Informativa SEI nº 202/2026/COGIP/GEGER/SUROD/DIR (SEI nº [39464471](#)).

3.2.2.3. Modelagem matemática e efeitos práticos. A sistemática técnica foi submetida a modelagem matemática como prova de exequibilidade, segundo uma lógica de quatro caminhos parametrizados correspondentes aos cenários possíveis de execução contratual.

Fórmula geral do Fator D. A equação-base do cálculo do Desconto de Reequilíbrio (Fator D), aplicável às obrigações dos indicadores nº 8 a 14 das Tabelas II (Ampliação/Melhorias) e III (Serviços Operacionais), é a seguinte:

$$D = I \times Q_{\text{ano}} \times I_{\text{ex}} \times (Mi / 12)$$

Onde:

- **D** = Desconto de Reequilíbrio devido (em valor monetário)
- **I** = Percentual previsto para o indicador na Tabela II ou III, conforme o caso
- **Q_{ano}** = Quantidade prevista para o ano de apuração, extraída do PER
- **I_{ex}** = Percentual de inexecução da obra aprovado pela ANTT, em relação à meta prevista para o ano
- **Mi** = Número de meses em que a obrigação permaneceu inadimplida no ano subsequente ao último ano de execução (ano $t+1$), com $0 \leq Mi \leq 12$
- **(Mi / 12)** = Fator redutor proporcional, aplicado **somente quando** comprovada a conclusão integral da obra dentro do respectivo ano-concessão subsequente (ano $t+1$)

Caminhos parametrizados resultantes da fórmula:

- **(a) Obra concluída no prazo** ($Mi = 0$) — apuração do desconto $D = I \times Q_{\text{ano}} \times I_{\text{ex}} \times (0/12) = 0$ (sem desconto);
- **(b) Obra concluída antecipadamente** com proporcionalidade — apuração do desconto com redução proporcional do desconto em razão da antecipação, preservando-se a proporcionalidade do item (Mi ajustado conforme caso);
- **(c) Obra atrasada em período parcial no ano $t+1$** — apuração do desconto $D = I \times Q_{\text{ano}} \times I_{\text{ex}} \times (Mi/12)$, com $0 < Mi < 12$, redução proporcional aos meses de inadimplência;

- **(d) Obra atrasada integralmente após o prazo total** ($M_i = 12$) — apuração do desconto $D = I \times Q_{ano} \times lex \times (12/12) = I \times Q_{ano} \times lex$, **sem redução proporcional**.

Robustez do cálculo. O funcionamento do mecanismo é **determinístico** — implementado com aritmética de precisão decimal (28 casas) para evitar erros de arredondamento em valores financeiros —, e submetido a **oito testes de parametrização** que exercitam combinações de M_i (de 0 a 12), percentuais de inexecução e hipóteses de conclusão antecipada. A **conclusão** do exercício matemático é tripla: (i) resultados consistentes em todos os cenários; (ii) ausência de discontinuidades matemáticas nas fronteiras (entre $M_i = 11$ e $M_i = 12$, e entre conclusão integral no ano t e conclusão no ano $t+1$); (iii) preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos quatro caminhos, validando a implementação contratual proposta.

Sob a perspectiva prática, registre-se que o contratante *"terá a oportunidade de reduzir o Desconto de Reequilíbrio se acelerar a execução das obras em atraso"*, *"podendo trazer mais coerência, razoabilidade e justiça"* e contribuindo para a *"antecipação de obras"*.

3.2.2.4. Confirmação documental da proporcionalidade temporal. A proporcionalidade em período parcial apurada no ano $t+1$ encontra fundamento empírico convergente nas seguintes peças processuais: (a) na Minuta Consolidada (SEI nº 43310136, de 17/06/2026) e na Minuta padrão (SEI nº [41839386](#)), que preveem expressamente a aplicação de $M_i/12$ no ano subsequente ao último ano de execução da obra; (b) na Nota Técnica nº 9.440/2025/COGIP/GEGIR/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº [35570448](#)), que fundamenta a proporcionalidade temporal com base em critérios objetivos; (c) no Parecer Referencial nº 00001/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 42860433, em 08/05/2026), que chancela o ano $t+1$ como exercício de referência para aplicação do $M_i/12$; e (d) na Nota Informativa SEI nº 202/2026/COGIP/GEGIR/SUOD/DIR (SEI nº [39464471](#)), que consolida os subsídios técnicos das quatro gerências (GEGIR, GEGEF, GEFOP e SUCON). A convergência probatória dessas peças confirma a juridicidade e a exequibilidade técnica do critério $M_i/12$ apurado no ano $t+1$.

3.2.3. DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DA ROBUSTEZ A CHOQUES DA SISTEMÁTICA PROPOSTA

3.2.3.1. Equilíbrio econômico-financeiro. Sob a perspectiva do equilíbrio econômico-financeiro, o critério de proporcionalidade temporal ($M_i/12$) apurado no ano $t+1$ representa o ponto de equilíbrio ótimo entre:

- (a) a coerência técnica do desconto
- (b) a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato
- (c) o atendimento aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 37, caput, da CF/88)

A sistemática está alinhada com a jurisprudência do TCU e com a doutrina da PF-ANTT.

3.2.3.2. Robustez a choques. Sob a perspectiva da robustez a choques, foram exercitados os quatro cenários críticos — obra concluída no prazo (sem desconto), obra concluída antecipadamente (proporcionalidade), obra atrasada em período parcial no ano $t+1$ (proporcionalidade) e obra atrasada após o prazo total (desconto integral) —, com resultados consistentes e ausência de discontinuidades matemáticas, conforme atestação da modelagem matemática que implementa esses quatro caminhos com cálculo determinístico via aritmética decimal de precisão 28 e oito testes de parametrização automatizados (v. §3.2.2.3 supra).

3.2.3.3. Risco jurídico-regulatório — Três dimensões de juridicidade. Sob a perspectiva do risco jurídico-regulatório, a presente proposta insere-se em linha de continuidade com o processo administrativo nº [50500.146591/2024-83](#) (1ª etapa de modernização metodológica do Fator D), operacionalizada pela Resolução ANTT nº 6.032/2023 e chancelada pelo Parecer Referencial PF-ANTT nº 00014/2024/PGF/AGU (NUP [50500.152550/2024-26](#), Processo SEI nº [50500.146591/2024-83](#)), com chancela jurídica federal renovada pelo Parecer Referencial nº 00001/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 42860433, NUP [50500.010154/2025-11](#), em 08/05/2026).

O Parecer pós-diligência enfrentou expressamente três dimensões de juridicidade conferidas pelo ordenamento:

(i) A **compatibilidade entre alteração contratual e alteração normativa do RCR-3** — sob a **Lei nº 13.848/2019** (que impõe a realização de Análise de Resultado Regulatório ou de Análise de Impacto Regulatório) e o **Decreto nº 10.411/2020** —, assentando que a alteração do RCR constitui "*medida complementar*" e não "*condição prévia de validade*" dos Termos Aditivos

(ii) A observância do **princípio da isonomia** entre concessionárias, nos termos do art. 5º, caput, da CF/88

(iii) A análise específica da nova minuta-padrão (SEI nº [41839386](#)), passando a alterar os itens 2.4 e 2.6 com aplicação do Mi/12 "*no ano subsequente ao último ano de execução da obra (ano t+1)*"

3.2.3.4. Trâmite normativo observado. A tramitação observou, ainda, a Resolução ANTT nº 6.020/2023 e a Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014 (publicada no DOU em 26/05/2014), fundamento da manifestação jurídica referencial.

3.2.3.5. Conclusão do juízo de risco. Não há, portanto, risco jurídico ou regulatório residual que obste a aprovação do presente Termo Aditivo.

3.3. DA CONFORMIDADE JURÍDICA E SEGURANÇA DO INSTRUMENTO

3.3.1. Chancela jurídica federal dupla. Os Pareceres PF-ANTT referenciais:

- nº **00011/2025/PF-ANTT/PGF/AGU** (SEI nº 35568993, NUP [50500.032794/2025-74](#), em 27/08/2025, manifestação **pré-diligência**), aprovado pelo **Despacho PF-ANTT nº 10092/2025/PGF/AGU**, SEI nº 35569006, de 02/09/2025
- nº **00001/2026/PF-ANTT/PGF/AGU** (SEI nº 42860433, NUP [50500.010154/2025-11](#), em 14/05/2026, manifestação **pós-diligência**) — este último emitido em sequência à evolução da instrução processual e aos questionamentos formulados pelo Diretor Alex Azevedo, com fundamento na **Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014** (DOU 26/05/2014) — **atestaram a regularidade jurídica** da proposta, concluindo pela "*não [verificação de] impedimento do ponto de vista contratual e regulatório*" e destacando que a sistemática "*representa avanço na padronização da sistemática de apuração do Fator D*", "*contribui para o fortalecimento de incentivos à conclusão tempestiva das obras obrigatórias*", "*poderá trazer mais coerência, razoabilidade e justiça*", e "*somente terá efeito na apuração do Fator D subsequentes à assinatura deste TERMO ADITIVO*".

3.3.2. Aderência aos princípios constitucionais e administrativos. A adoção da sistemática incrementa a segurança jurídica das relações contratuais, fornece âncora objetiva para a apuração do desconto e demonstra aderência aos princípios da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88) e da Lei nº 9.784/1999, com integral observância da deliberação colegiada registrada na 164ª Reunião da Diretoria Colegiada (item 3.1.3 da ATA, SEI nº 37532222), do Voto DAA 4/2025 e do Ofício DAA 45012/2025.

3.4. CONCLUSÃO DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.4.1. Cadeia probatória em 6 planos. Após o exame dos aspectos técnicos, econômico-financeiros, jurídicos e procedimentais, a convicção administrativa se forma a partir de uma cadeia probatória articulada e coerente — consubstanciada no acervo documental integralmente processado no presente processo, qual seja, os 42 autos correspondentes aos identificadores [seq 1] a [seq 42], sendo 21 pré-diligência e 21 pós-diligência — articulada em 6 planos probatórios complementares:

Os seis planos probatórios, articulados entre si, fundam-se nas seguintes fontes e convergências:

a) **Plano fático.** Os documentos compõem acervo probatório suficiente para a deliberação colegiada, compreendendo tanto o iter formativo originário quanto o resultado integral do atendimento do sobrestamento cautelar e do Voto DAA 4/2025, em convergência documental apta à formação do convencimento.

b) **Plano técnico.** A instrução foi consolidada pela SUROD mediante a **Nota Técnica nº 9.440/2025/COGIP/GEGR/SUROD/DIR/ANTT** (SEI nº [35570448](#)), os **Relatórios à Diretoria nº 475/2025** (SEI nº [35569614](#)) e **nº 214/2026** (SEI nº [42948344](#)), com chancela técnica de quatro

gerências (GEGIR, GEGER, GEFOP, SUCON). A Manifestação complementar do DAA (**Voto DAA 4/2025** — SEI nº 36693425) consolidou a posição técnica inaugural, a qual foi integralmente atendida pela SUROD.

c) **Plano jurídico.** O processo é portador de chancela jurídica renovada — **Parecer nº 00011/2025/PF-ANTT/PGF/AGU** (SEI nº [35568993](#)) e **Parecer nº 00001/2026/PF-ANTT/PGF/AGU** (SEI nº [42860433](#)) —, em linha de continuidade com o **Parecer Referencial PF-ANTT nº 00014/2024/PGF/AGU** (NUP [50500.152550/2024-26](#)) e com a **Resolução ANTT nº 6.032/2023**, e com observância integral das cinco determinações exaradas pelo **Ofício DAA 45012/2025/SEI nº 37586189**.

d) **Plano jurisprudencial.** O alinhamento com a jurisprudência do TCU — em especial os **Acórdãos nº 386/2025, nº 989/2024 e nº 2.876/2019** — confere lastro de precedente administrativo à sistemática ora adotada.

e) **Plano matemático-computacional.** A modelagem matemática que implementa os quatro caminhos parametrizados (v. §3.2.2.3 supra) atesta a exequibilidade técnica, com resultados consistentes e ausência de descontinuidades matemáticas nas fronteiras entre cenários, validada por **oito testes de parametrização automatizados**.

f) **Plano estruturado-semântico.** A convergência de evidências extraídas das minutos contratuais (Minuta Consolidada SEI nº 43310136) e dos pareceres técnicos (Parecer 00001/2026, SEI nº 42860433) confirma que a proporcionalidade temporal em ano t+1 encontra fundamento empírico no acervo processual, segundo os **5 eixos temáticos convergentes** explicitados em §2.3.4 supra: legal, impacto, investimento, tratamento processual e vieses.

3.4.2. Conclusão final. Desse modo, conclui-se que a proposta de Termo Aditivo nº 03/2026 é juridicamente regular e tecnicamente viável, e recomenda-se sua aprovação nos termos propostos pela SUROD no Relatório à Diretoria nº 214/2026/SUROD (SEI nº [42948344](#)) e cancelados pelo Parecer Referencial nº 00001/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº [42860433](#)), com a chancela originária do Parecer Referencial nº 00011/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº [35568993](#)) e a observância integral das cinco determinações exaradas pelo Voto DAA 4/2025 (SEI nº [36693425](#)) e pelo Ofício SEI nº 45012/2025/DAA-ANTT (SEI nº [37586189](#)).

4. PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. DO VOTO

4.1.1. Síntese fundamentadora. Diante do exposto, e considerando:

- A análise de admissibilidade (item 3.1)
- A caracterização do empreendimento (item 3.2.1)
- A consistência técnica da sistemática do Fator D (item 3.2.2)
- O equilíbrio econômico-financeiro e a robustez a choques da sistemática proposta (item 3.2.3)
- A conformidade jurídica do instrumento (item 3.3)
- A conclusão da análise processual (item 3.4)

4.1.2. VOTO pela **APROVAÇÃO** do 3º Termo Aditivo nº 03/2026 ao Contrato de Concessão da rodovia BR-262 (WAY-262), nos termos propostos pela Minuta de Deliberação 43959609 e pela Minuta de Termo Aditivo 43310136.

ALEX AZEVEDO

Diretor

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT



Documento assinado eletronicamente por **ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ, Diretor**, em 13/07/2026, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43956989** e o código CRC **7CAC9AAF**.

Referência: Processo nº 50500.033122/2025-86

SEI nº 43956989

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA ALEX AZEVEDO

DAA

DESPACHO

Processo nº: 50500.033122/2025-86**Destinatário:** SEGER - SECRETARIA GERAL**Assunto:** Retificação**Data:** 17/07/2026

Verifica-se que em razão do cancelamento do documento anterior, houve erro material quanto ao número do Voto nº 33/2026, de 13 de julho de 2026.

Diante disso, onde se lê:

NÚMERO: 32/2026

Leia-se:

NÚMERO: 33/2026

Mantêm-se inalteradas as demais disposições do Voto 33/2026.

(assinado digitalmente)
ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ, Diretor**, em 17/07/2026, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44073897** e o código CRC **FF2D4F2F**.